

Direito dos amantes: Os efeitos jurídicos das relações concubinárias

Mistress's right: The legal effects of concubinary relations

El derechos de los amantes: Los efectos legales de las relaciones concubinarias

Recebido: 28/06/2021 | Revisado: 04/07/2021 | Aceito: 08/07/2021 | Publicado: 18/07/2021

Stéfany de Oliveira Araujo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0326-7037>
Christus Faculdade do Piauí, Brasil
E-mail: stefanyoliaraujo@gmail.com

Brena Damasceno Melo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9181-4111>
Christus Faculdade do Piauí, Brasil
E-mail: brenadame108@gmail.com

Ivonalda Brito de Almeida Morais

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1306-7568>
Christus Faculdade do Piauí, Brasil
E-mail: ivonaldaa@yahoo.com.br

Genyvana Criscya Garcia Carvalho

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8151-8746>
Christus Faculdade do Piauí, Brasil
E-mail: genyvanacarvalho@chrisfapi.com.br

Resumo

A presente pesquisa trouxe como tema “Direito dos Amantes: os efeitos jurídicos das relações concubinárias”, tendo como questão norteadora: quais os direitos do amante diante de um casamento ainda instituído? O objetivo geral do estudo foi analisar os direitos que poderão ser conferidos aos amantes na esfera jurídica com relação ao posicionamento atual doutrinário e jurisprudencial. E como objetivos específicos, visou apresentar conceitos e características da família na atualidade, identificar os deveres matrimoniais e suas repercussões jurídicas, e buscar diferenciar o concubinato das relações plúrimas. Para tanto, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, tendo como fonte livros, legislações vigentes, revistas jurídicas, consulta em sites especializados em Direito, além de artigos científicos publicados nas bases de dados disponíveis, como Scielo e Google Acadêmico. Este estudo se justifica por sua grande relevância para a sociedade atual, tratando de situações comuns que sempre existiram em todos os desdobramentos da história da humanidade, embora ainda continue sendo sob uma ótica moral e preconceituosa, em virtude do dever de fidelidade ainda insculpido no ordenamento jurídico, ser um forte pilar da sociedade monogâmica. Ao final, concluiu-se que o amante saiu do limbo, chegando ao Judiciário atualmente inúmeras demandas promovidas por pessoas envolvidas neste tipo de relação extramatrimonial. Pode-se observar que, embora ainda se tenha estagnada a visão preconceituosa que enlaça os amantes, estes não mais se calam perante terceiros, ressaltando-se que, no cenário atual, ainda não são conferidos direitos familiares aos amantes em si, podendo ser verificada apenas a existência de direitos condizentes à natureza obrigacional.

Palavras-chave: Família; Amantes; Uniões plúrimas; Concubinato; Direitos.

Abstract

The present research brought as a theme: “Mistress's Right: the legal effects of concubinary relations”, having as guiding question: what are the mistress's right in the face of a still-established marriage? The general objective of the study was to analyze the rights that may be granted to mistress in the legal sphere in relation to the current doctrinal or jurisprudential positioning. And as specific objectives, it aimed to present concepts and characteristics of the family today, to identify matrimonial duties and their legal repercussions, and to seeking to differentiate concubinage from plurid relationships. For this purpose, bibliographic research was used as methodology, having as source books, current legislation, legal journals, consultation on websites specialized in Law, in addition to scientific articles published in available database, such as Scielo and Google Academic. This study is justified by its great relevance of the current society, dealing with common situations that have always existed in all the developments of the history of humanity, itself, although it still remains under a moral perspective and prejudiced, due to the duty of fidelity still enshrined in the legal system, to be a Strong pillar of monogamous society. At the end, it was concluded that the mistress came out of limbo, currently reaching the Judiciary innumerable demands made by people involved in this type of extramarital relationship. It can be observed that, although the prejudiced view that links mistress is still stagnant, they are no longer silent before third parties, emphasizing that, in the current scenario, they are not conferred family rights to the lovers themselves, and only the existence of rights consistent with the obligatory nature can be verified.

Keywords: Family; Mistress; Plurids unions; Concubinage; Rights.

Resumen

La presente investigación trajo como tema "El derechos de los amantes: los efectos legales de las relaciones concubinas", teniendo como pregunta orientadora: ¿cuáles son los derechos del amante frente a un matrimonio aún instituido? El objetivo El propósito general del estudio fue analizar los derechos que pueden otorgarse a los amantes en el ámbito jurídico con relación con la posición doctrinal y jurisprudencial actual. Y como objetivos específicos, orientados a presentar conceptos y características de la familia actual, identificar deberes matrimoniales y sus repercusiones legales, y buscar diferenciar el concubinato de las relaciones plurimas. Para ello se utilizó la metodología de investigación bibliográfico, teniendo como fuente libros, legislación vigente, revistas jurídicas, consulta en sitios web especializados en Derecho, además de artículos científicos publicados en bases de datos disponibles, como Scielo y Google Academic. Este estudio se justifica debido a su gran relevancia para la sociedad actual, lidiando con situaciones comunes que siempre han existido en todos desarrollos en la historia humana, aunque todavía continúan siendo desde una perspectiva moral y prejuiciosa, debido al deber de fidelidad aún inscrito en el orden legal, para ser un pilar fuerte de la sociedad monógama. Al final, se concluyó que el amante salió del limbo, llegando al Poder Judicial en la actualidad numerosas demandas de personas involucrados en este tipo de relación extramarital. Se puede observar que, aunque el vista prejuiciosa que une a los amantes, ya no se quedan callados ante terceros, señalando que, en el escenario actual, los derechos familiares aún no están conferidos a los amantes mismos, sólo el existencia de derechos acordes con la obligatoriedad.

Palabras clave: Familia; Amantes; Uniones plurales; Concubinato; Derechos.

1. Introdução

O presente artigo traz um estudo sobre a situação do amante no vigente ordenamento jurídico brasileiro, a fim de descobrir se aquele terá direitos na seara familiarista, quais direitos seriam estes, em caso afirmativo, bem como explicar o porquê de seu estabelecimento. Sendo sabido que nos moldes da vigente Constituição Federal de 1988, a instituição do matrimônio e conseqüente formação da família tem evidente proteção vinda do Estado.

Tais situações rotineiras de instituição de novos relacionamentos concomitantes a um casamento vigente, acarreta grandes impactos de caráter pessoal e patrimonial tanto ao primeiro quanto ao segundo relacionamento constituído, trazendo à tona a questão norteadora deste estudo: quais os direitos do amante diante de um casamento ainda instituído?

A presente pesquisa tem como ponto de partida, a análise da instituição e desenvolvimento da família, considerada fundamento basilar da sociedade, bem como os efeitos que esta entidade familiar gerará em toda uma comunidade, levando-se como ponto principal, a instituição de relacionamentos com terceiros quando ainda se está em vínculo conjugal, atentando-se aos efeitos jurídicos que podem advir dessa nova relação que percorrerá estes terceiros e o casamento instituído.

Salienta Pinto (2020) que, atualmente, o mundo experimenta grandes mudanças sociais, especialmente quanto aos relacionamentos interpessoais e a formação da entidade familiar, já que a concepção de família tradicional não abrangeria as inúmeras nuances adquiridas pelas famílias ao longo dos anos, tornando-se possível o relacionamento íntimo e duradouro com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, na contramão de como tal questão se torna divergente, quando analisada da perspectiva do princípio da monogamia das relações conjugais e do dever de fidelidade.

O que se observa é que a realidade não é mais a mesma de alguns anos atrás, visto que os dias atuais deixam claro como estão desaparecendo os elementos julgados necessários para a primazia tão somente da monogamia, verificando-se uma espécie de declínio entre as pessoas da importância de um casamento ou relacionamento oficial, somado a um crescente número de divórcios ou separações de fato, além do aumento significativo pela preferência por uniões livres de "amarras" (Filho,2002).

Por isso, é muito possível e até mesmo comum, que a relação entre duas pessoas possa se transformar em uma triangulação, conforme aduz Gomes (2012), daí surgindo a figura do concubinato, defendido por muitos autores não dever ter merecimento a qualquer apoio dos órgãos públicos, menos ainda da sociedade, devendo tão somente surtir efeito ao concubino de boa-fé, fazendo-se analogia à situação do casamento putativo.

O fato é que existem pessoas com duas relações concomitantes e que mesmo uma delas sendo considerada adúltera, ainda é uma relação de afeto.

Destaca Fachin (1997) ser difícil o judiciário se ocultar das relações surgidas em âmbito social, visto que o Direito não pode fechar-se para repudiá-las ou discriminá-las, devendo visualizar em larga escala a realidade, buscando debater os aspectos jurídicos que irão surgir destas novas parcerias de afeto.

Logo, Filho (2002) defende que negar estas mudanças de instituição de relacionamentos, seria como negar a própria realidade, pois tais situações irão importar para o Direito, visto que as relações interpessoais estabelecidas repercutirão no mundo jurídico, onde ao não outorgar qualquer efeito àquelas, estaria atentando-se contra a dignidade daqueles partícipes ou os colocando ainda em uma situação de mentira jurídica, quando atribuindo tão somente aqueles efeitos, já que não se deveria desconsiderar a participação daquele companheiro na relação estabelecida, pois ofenderia a liberdade de livre escolha da entidade familiar.

Torna-se imprescindível, portanto, ao se tratar de um tema tão delicado e peculiar que é o direito do amante, diferenciá-lo da união estável, já que neste estudo é trabalhada a figura do amante, inserido na formação do concubinato adúltero/impuro ou tão somente concubinato, que é pautada em relações não eventuais, nas quais, pelo menos um dos integrantes daquele relacionamento, tenha qualquer impedimento jurídico para convolar novas núpcias.

Este artigo tem como objetivo geral a análise dos direitos que poderão ou não ser conferidos aos amantes na esfera jurídica com relação ao posicionamento atual doutrinário e jurisprudencial, abordando nisso sua conjuntura histórica. E como objetivos específicos, apresentar conceitos e características da família na atualidade, bem como, identificar os deveres matrimoniais e suas repercussões jurídicas, além de buscar diferenciar o concubinato das relações plúrimas, desenvolvidas ao longo dos anos.

Sendo foco deste artigo as situações pautadas na clandestinidade, onde engana-se um ou dois indivíduos, agindo-se de má-fé. Diante disso, aquele que constitui um relacionamento com outro impedido de fazê-lo, poderá estar sendo levado a erro ou não, sendo visto pelo restante da comunidade como o ou a amante.

2. Metodologia

Pela metodologia é visualizada o caminho a ser percorrido para o desenvolvimento e análise de métodos, ou seja, é a forma que será apresentada o teor do estudo na contrapartida que será respondida as indagações pertinentes à elaboração deste.

Trata-se de um estudo bibliográfico, pautado em livros, legislações vigentes, revistas jurídicas, consulta em sites especializados em Direito, além de artigos científicos publicados nas bases de dados disponíveis, como Scielo e Google Acadêmico, utilizando-se como descritores para a busca as palavras amantes, direitos, concubinato e matrimônio.

Os principais autores utilizados nesta pesquisa foram Pablo Stolze, Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias e Cristiano Vieira Sobral Pinto, nomes de grande relevância na seara de família.

Tal modalidade de pesquisa tem a produção científica, por poder ser feita com base em textos encontrados em livros, artigos científicos, ensaios críticos, jornais, resumos, como característica específica, por nela poder se encontrar as informações de forma mais atualizada e diversificada (Markoni; Lakatos, 2019).

Nesse viés, a pesquisa bibliográfica nada mais seria que uma revisão, mediante a literatura, esclarecendo Boccato (2006) que esta seria uma espécie de busca da resolução de um problema utilizando-se de referenciais teóricos já publicados, analisando e tecendo discussões acerca das várias contribuições científicas produzidas até aquele momento.

Esse tipo de estudo contribui para o conhecimento pesquisado, sob enfoque de perspectivas sobre o assunto apresentado na literatura científica, sendo de suma importância que o pesquisador realize, para tanto, um planejamento estruturado do seu processo de pesquisa.

Configurou-se a presente pesquisa em um estudo ampliativo e quantitativo que busca abordar todos os trabalhos desenvolvidos acerca do tema escolhido nos últimos dez anos, servindo este trabalho também como aparato e base para demais estudos que possam vir a surgir sobre esta temática familiarista, o direito dos amantes.

Elaborada de forma exploratória, o presente estudo buscou entender como as situações se desenvolvem no caso concreto e como seriam assegurados determinados direitos, alcançando, segundo Markoni e Lakatos (2019), uma das finalidades da pesquisa bibliográfica, qual seja, colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi produzido até aquele momento sobre o tema.

Conforme alude Lima e Mioto (2007), uma pesquisa bibliográfica quando bem elaborada, está habilitada a gerar a invocação de hipóteses ou interpretações que servirão de ponto de partida para futuras pesquisas.

3. Instituição da Família: Conceitos e Características

É sabido que a instituição familiar é considerada pilar fundamental para o desenvolvimento de toda uma sociedade a qual está inserida, sendo certo, que devido a isso, a preocupação em manter os parâmetros tradicionais tem uma maior incidência.

Dito isso, o casamento atualmente ainda é visto como a pedra basilar e principal fundamento para uma família, tornando-se base para esta, embora a Constituição Federal reconheça e proteja todas as outras formas de constituição da família.

Tartuce (2019) aduz que a figura do casamento é vista como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pela entidade estatal, objetivando-se a constituição de uma família, baseada no vínculo afetivo.

Logo, por ser o casamento um instituto de ordem pública, com união exclusiva, considerado ato permanente, e por obedecer determinados requisitos considerados indispensáveis para sua validade, aquele produzirá efeitos jurídicos amplos, que atingirão não somente as pessoas ligadas pelos vínculos conjugais, pessoal e patrimonial, como também a sociedade, trazendo deveres matrimoniais para ambos os cônjuges que formarão essa comunhão plena de vida (Tartuce, 2019).

Sendo notório ainda, que diversos são os entendimentos, doutrinários e jurisprudenciais, acerca das situações típicas e corriqueiras de constituição de relações interpessoais, presentes na sociedade brasileira, visto serem questões conflitantes, por ainda ser enraizada a visão de que a constituição de uma união somente poderia ocorrer de forma tradicional, criando um debate sobre se estas uniões seriam ou não consideradas válidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Pelo fato do desenvolvimento de uma família, que instituirá e desenvolverá uma entidade familiar, tem-se claro, que cada instituição como essa, será considerada base para evolução da sociedade, tendo por isso, função de conservar determinados valores que são dela esperados.

Santana (2016) dispõe que a conjuntura da família está se inovando a cada dia, possuindo inúmeras formas de constituição, observando que todas, sem distinção, necessariamente devem ter proteção estatal, independentemente de como é formada, já que toda e qualquer entidade familiar deve ser protegida, isso se dando principalmente em razão da função social que é dada à família pelo Estado.

Com a sociedade tendo uma nova percepção sobre o que seria família, tornou-se impossível atribuir a esta entidade um único conceito. O denominador comum é que as várias formas de família desenvolvidas devem ser entendidas, aceitas, e não concluídas. Isso pelo motivo de que a sociedade sempre estará em evolução e, como consequência desse fator, todas as relações sociais também estarão em constante movimento (Stolze, 2018).

Dito isso, com a constante evolução da sociedade e consequentes transformações sociais, foram surgindo sequências de normas que alteraram de forma gradativa a visão tida do direito de família brasileiro, visto que as normas devem acompanhar a sociedade a qual está inserida, integrando todas as situações jurídicas advindas.

Nesse viés, existe a família matrimonial, entendida por Buscariolo (2019) como forma mais tradicional e antiga, advinda do matrimônio, vista por alguns doutrinadores em posição privilegiada. Primordialmente só sendo reconhecida se composta por pessoas de sexos distintos, visão esta alterada, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o matrimônio de relacionamentos homoafetivos, que fora validado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua resolução 175/2013.

Havendo também a família informal, na qual não existiria uma matrimonialização de fato em seu perfil, sendo a relação, no entanto, existente. Essa modalidade de família nada mais é do que a tão famosa, reconhecida e corriqueira União Estável, que poderá ser composta tanto entre indivíduos de sexos distintos como por indivíduos de mesmo sexo, configurada na convivência pública, contínua e duradoura (Correia,2020).

Quanto à família monoparental, esta tem sua composição por qualquer um dos pais, seja na figura da mãe ou pai, juntamente com o descendente, ou seja, pai ou mãe somado ao filho(a), sendo casos bastante comuns e rotineiros, principalmente em relação às mães que cuidam de forma isolada de seus filhos, em virtude de divórcio, morte ou abandono, ficando conhecidas pela expressão “mães solteiras”, possuindo amparo no art. 226, §4º da CF/88 (Buscariolo, 2019).

Já em relação à família anaparental, Correia (2020) aduz que seu perfil de família se perfaz de maneira bastante peculiar, visto não existir a figura dos ascendentes, carecendo dessa figura dos pais, caracterizando um tipo de família formada apenas pelos irmãos. Sendo uma forma bastante inovadora de reconhecimento de núcleo familiar, na qual há uma base fundada no aspecto do afeto e cuidado recíproco, não gozando ainda de proteção jurídica por não estar prevista como entidade familiar no rol elencado do art. 226 do CF/88 (Brasil, 1988).

Há também a figura da família unipessoal, integrada unicamente por um membro. São situações de pessoas viúvas ou de pessoas solteiras que optam por morar sozinhas, sendo um tipo de família crescente reconhecida pelo STF, que conforme aduz Buscariolo (2019), acaba beneficiando ainda a caracterização das famílias mosaico ou reconstituída, que são aquelas compostas por pessoas que já possuem filhos e que ocasionalmente iniciam a convivência com outra pessoa que também tem filhos, reconstituindo suas famílias.

Quanto à família eudemonista, também conhecida como família afetiva, Correia (2020) afirma que seu pilar tem perfil familiar no afeto e na solidariedade entre os sujeitos daquela relação, caracterizando um exemplo de parentalidade socioafetiva. Aqui a família é acolhida pelo respeito, solidariedade, afeto e reciprocidade.

Por fim, existem também a figura das famílias paralelas ou simultâneas, que segundo Buscariolo (2019), em alguns pontos pode ser confundida com as famílias concubinas, adentrando a seara do amante. Essa família é aquela surgida de indivíduos que nutrem múltiplas relações concomitantes, sendo o indivíduo casado e estando também em união estável ou possuindo duas uniões estáveis.

Desse modo, o que pode ser notado é que foram desenvolvidas ao longo dos anos, diversas nuances de constituição de relações interpessoais e que conseqüentemente várias formas de instituição de estruturas familiares também foram criadas, isso pelo motivo da família possuir um ordenamento cultural e não meramente jurídico, sofrendo inúmeras mutações em sua forma de constituição.

4. Deveres Matrimoniais e suas Repercussões Jurídicas

É certo que hoje se pode classificar esses deveres como de ordem pessoal, por fazerem do casamento um modo de vida, visto que ao regular a vida conjugal, a unidade do lar se cumpriria na fidelidade e na assistência, e também como deveres de ordem recíproca, por pesarem de forma igualitária sobre os dois cônjuges, comprometendo-se um em relação ao outro. Frisando-se que tais deveres atingirão conjuntamente aqueles que vivem em união estável (Leite, 2005).

Com base nisso, o matrimônio se pauta em deveres recíprocos que deverão ser respeitados e seguidos pelos dois cônjuges, estando delineados, com maior impacto na letra da lei, qual seja, o art. 1.566 do Diploma Civil Brasileiro, sendo estes, os deveres de fidelidade; vida em comum; de mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; além do respeito e consideração mútuos, que guiarão a relação conjugal (Brasil, 2002).

O primeiro dever imposto é o dever de fidelidade, afirmando Leite (2017) decorrer este dever, do caráter monogâmico das relações conjugais, constituindo um dos alicerces mais importantes para a manutenção do casamento, senão o mais importante, refletindo assim os interesses da sociedade.

Pelo dever de vida em comum, Leite (2017) compreende como o fundamento dos consortes residirem no mesmo domicílio, porém não sendo um dever absoluto, por existirem casos em que a coabitação é impossível, seja por conta de uma enfermidade, seja pelo fato de um dos nubentes exercer profissão em outra região. No entanto, esse dever será infringido quando um cônjuge abandonar o lar que dividia com o outro sem motivo justificado e sem concordância daquele.

O de mútua assistência corresponde aos cuidados pessoais, prestação de socorro e apoio, auxílio em momentos da vida conjugal, entre outros.

Stolze (2017) o divide em dois planos, o de assistência moral e material. O primeiro referenciando a condição assumida de companheiros de vida, em obrigação recíproca de apoio moral, psicológica e espiritual. Já o segundo, fazendo menção ao dever de assistir materialmente o outro cônjuge, como por exemplo, no dever de prestar alimentos.

Quanto ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos, advém da condição de pais que adquirem os nubentes quando começam a constituir família, devendo ser observado que é um dever imposto a todo pai e toda mãe, independentemente de estarem ou não casados, surgindo em decorrência do poder familiar e não do casamento (Leite, 2017).

Dando-se a devida atenção ao específico efeito do dever de fidelidade oriundo do casamento, delineado pelo Código Civil, e conseqüentemente começando a adentrar mais a fundo no tema deste trabalho, fica evidenciado que aquele importa em dever moral e jurídico oriundo do caráter monogâmico sob o qual é instituído o casamento brasileiro.

Uma vez que o dever de fidelidade é visto como corolário da união monogâmica, Brunholi (2006) adverte que este acaba por ser um dos deveres matrimoniais mais relevantes, sendo considerado como um dever de lealdade tanto de aspecto físico quanto moral de ambos os cônjuges e, portanto, em virtude de sua relevância, deve ser observado por todas as pessoas que formam aquela relação, repercutindo na sociedade na qual essa relação é posta.

Diante disso, em decorrência desse caráter e dos interesses superiores da sociedade, Diniz (2011) afirma que a fidelidade institui um dos alicerces necessários para a vida conjugal, solidificando o que até agora foi exposto, acerca da proteção à entidade familiar, já que o não respeito aos valores determinantes importaria na falência da moral familiar.

Inclusive, daí tendo-se a ideia do porquê de o legislador colocar tal dever como o primeiro dos deveres recíprocos entre os casados, que alcança também aqueles em união estável, visto que se visualiza que a entidade familiar parece repousar neste prisma do dever de fidelidade recíproca, tornando-se um atributo básico do matrimônio, já que a união cobra essa fidelidade (Brunholi, 2006).

Stolze (2017) julga ser importante esquecer o aspecto moral quando é de clara percepção a existência da infidelidade e dos amores paralelos, visto estes fazerem parte da própria trajetória humana, caminhando ao lado com a história do casamento, mesmo quando estes são influenciados por interesses religiosos ou econômicos.

Ora, tornando-se clara a ilusão de que a monogamia seria a única forma para as relações conjugais, quando se estão desenvolvendo tantas outras maneiras de instituição de novos relacionamentos ao decorrer dos tempos, estando estas situações corriqueiras presentes desde sempre, mas que só agora vem ganhando maior visibilidade.

5. Concubinato, União Estável e Relações Plúrimas: Distinções Necessárias

O Diploma Civil Brasileiro, em seu art. 1.727, fundamenta que as relações entre homem e mulher não eventuais, estando estes impedidos de casar, caracteriza concubinato, considerado prática comum principalmente pela inexistência do divórcio do vínculo conjugal, instituto este dividido em duas modalidades, o concubinato puro, que configuraria a união estável, e o impuro (Brasil, 2002).

Considerada união estável, Diniz (2011) afirma ser o concubinato puro, aquela relação duradoura e constituída entre pessoas livres e desimpedidas, sem a ocorrência de um casamento civil, possuindo a ausência das formalidades para a instituição da família, mas sendo, reconhecida como entidade familiar por ser pautada na convivência pública, contínua, duradoura e com *animus* de constituir família, segundo o art. 1.723 do CC/02 (Brasil, 2002).

Em contraposição, existirá a figura do concubinato impuro, que não produzirá efeitos como a união estável. Nesse modelo de relação afetiva não eventual, um dos amantes ou ambos são comprometidos ou impedidos legalmente de contrair matrimônio, ocorrendo um panorama de clandestinidade, o que impede a formação válida daquela entidade como familiar (Mezzaroba, 2012).

Mezzaroba (2012) ainda afirma que esta forma de concubinato é uma relação reprovável em âmbito moral, sendo considerado um concubinato adúlterino, quando o impedimento se pauta no fato de uma das pessoas ou ambas, já serem casadas, não podendo com isso, configurar uma união estável, ou ser convertida em matrimônio, existindo a isenção de ânimo de moralidade pessoal.

Portanto, Calza (2014) entende que no concubinato impuro haverá o descumprimento dos deveres de fidelidade e lealdade tão veementemente exigidos pelo Código Civil, visto aqueles indivíduos não estarem separados judicialmente, tampouco de fato, não satisfazendo os requisitos para a configuração de uma união estável, havendo tão somente uma relação concubinária.

Importante salientar ainda que algumas pessoas se encontram dentro de um concubinato adúlterino sem conhecimento disso, o que seria conhecido por concubinato putativo, uma vez que a relação aparenta ser legal, mas na verdade não é, sendo a pessoa levada a erro ao constituir aquela relação, por não ter conhecimento do impedimento legal de seu parceiro.

Assim, vê-se que quando qualquer indivíduo mantém uma relação afetiva com outra pessoa conhecendo do seu impedimento para casar, este está agindo de má-fé, configurando assim um concubinato impuro. No entanto, quando aquele desconhecer do relacionamento antes mantido por seu par, agindo então de boa-fé, poderá ser a esse relacionamento reconhecida a união estável, a nível de putativa.

Já os relacionamentos paralelos de afeto, que diferem do concubinato, são uma realidade comum, que vêm ganhando maior relevância jurídica atualmente, crescendo também as discussões e ponderações sobre o tema e suas peculiares perante a sociedade, visto não serem apenas situações caracterizadas por encontros clandestinos e casuais como de amantes, mas verdadeiro modo de constituição de família, ainda que paralela, a outra já constituída pelo casamento ou união estável.

Visualizada em situações consideradas fatos diários não tuteladas em lei, nas quais os indivíduos encontram-se separados de fato, mas que não formalizaram seu divórcio, e que acabaram constituindo um novo relacionamento, vivendo dessa forma em um concubinato. Também formadas quando pessoas casadas civilmente que moram sob o mesmo teto, estando separadas de fato, mantêm relacionamentos com terceiros paralelamente (Piva, 2019).

Ao ponto que também se deve defender a existência das chamadas separações de fato, nas quais o reconhecimento da relação paralela pode ser assegurada como de pleno direito, isso se dando por expressa previsão do art. 1.723, §1º do CC/02 (Brasil, 2002), não acarretando a essa união concomitante os elementos caracterizadores de impedimentos. Logo, embora o casamento ainda exista, a união paralela será possível (Calza, 2014).

Neste ponto, Dias (2020) ainda defende que esses relacionamentos repercutem na sociedade e conseqüentemente no mundo jurídico, já que os envolvidos, na grande maioria das vezes, convivem, tem filhos e ainda possuem patrimônio comum, não merecendo essa modalidade ser destrutada, o que configuraria grande injustiça àqueles constituintes.

Stolze (2008) ressalta que aquele relacionamento paralelo fugaz, surgido da adrenalina ou ocorrida simplesmente pela química sexual, não pode ser confundido com as relações paralelas, sendo aquele visualizado na figura do amante que, em princípio, não conduziria a nenhum tipo de tutela e proteção jurídica, mas que quando a relação se prolonga no tempo, criando raízes sólidas de convivência, mesmo que clandestina, não tutelá-la seria como negar a própria realidade.

Enfatiza-se neste estudo a figura do amante, qual seja aquela pessoa que tem encontros fugazes e clandestinos, numa relação que não tem como objetivo a constituição de uma família e não possuindo objetivo social definido, tendo a outra pessoa uma relação constituída, seja através do casamento ou da união estável, ferindo o dever de fidelidade tão valorizado no ordenamento jurídico vigente.

Deve-se mencionar ainda, que as relações poliamoristas não se confundem com relacionamentos em que existem a figura do concubinato, pois aquelas, são formadas quando se ama mais de uma pessoa no mesmo aspecto temporal, amor este de forma fixa, sendo essa relação de conhecimento e consensual entre todos os membros, diferenciando-se neste ponto quanto às relações concubinárias (Pilão, 2012).

O que pode ser observado nessas relações, segundo Freire (2013), é que estas possuem perfil aberto, sendo aceito mais de um parceiro, indo o poliamor além de outros tipos de relacionamentos não monogâmicos, ao exemplo, do swing, que é a prática de várias pessoas se reunirem com o único intuito de manterem relações sexuais, por serem pautadas no envolvimento baseado no sentimento de paixão e amor.

Raul Seixas (Novo Aeon, 1975) já citava em uma de suas músicas o instituto do poliamor, podendo isso ser observado na letra da música “A maçã”, quando o cantor discorre sobre como o amor se desgastaria se ficasse somente entre ele e amada, ao ponto que narra o sofrimento em aceitar que aquilo é uma realidade.

Completa ainda o compositor que o amor somente a dois profanaria, e que o ciúme repousaria na vaidade, já que para quem gosta de “maçãs”, irá gostar de todas, visto serem todas iguais. Faz-se assim, analogia à ideia de acharem que uma só pessoa em um único relacionamento poderia ser capaz de viver todas as suas formas de amor e desejo, logo não havendo limites para uma só maçã, não haveria limites então para o desejo.

Assim, os elementos justificadores do poliamor, conforme menciona Pilão (2012), pautam-se nos ideais valorados de igualdade, liberdade, honestidade e amor, tornando-se uma modalidade de crítica à ideologia da monogamia das relações conjugais fundamentada principalmente na ausência de liberdade para amar e ser amado, já que no poliamorismo seriam invocados os valores de liberdade e sinceridade para não reprimir os desejos íntimos individuais.

Deste modo, Pereira (2017) relata que há doutrinadores e julgadores contrários a essa modalidade de instituição de relacionamentos, justificados no valorizado instituto da monogamia, vendo o poliamorismo tão somente como relações imorais, o que gera e aumenta a visão de preconceito, somado ainda à ausência de uma disciplina legal para regulamentar esses relacionamentos, ficando nas “mãos” da jurisprudência tutelar essas situações de acordo com cada caso concreto.

6. Os Efeitos Jurídicos das Relações Concubinárias no Ordenamento Jurídico Brasileiro

É sabido que o amante surge quando um indivíduo se envolve em um relacionamento em que o parceiro já tem uma outra relação instituída ou já mantém um núcleo familiar, intervindo naquela relação de maneira ilegítima, havendo um desconhecimento por parte do parceiro antes presente na relação (Freitas, 2008).

Nisso, Stolze (2008) ainda completa que a figura daquele relacionamento fugaz, surgido da química sexual, em princípio não poderia conferir efeitos jurídicos àquele terceiro, em contrapartida sendo comum que essa relação surgida da

adrenalina possa se prolongar no tempo, passando este amante de alguma forma a colaborar, na formação do patrimônio do parceiro já casado no decorrer dos anos daquela união adulterina, podendo ainda empreender esforços em conjunto para aquisição de algum bem.

Nestas situações, visando a utilização do bom senso, negar ao amante o direito de ser indenizado, ao exemplo da Indenização pelos serviços domésticos prestados, ou de haver para si parte do patrimônio correspondente ao que comprovadamente empreendeu esforços para ajudar a construir, não seria correto, principalmente em respeito à vedação ao enriquecimento ilícito (Stolze, 2008).

Importa mencionar que no ordenamento jurídico vigente, há direitos já vedados aos amantes, adotados pela Teoria do Desestímulo ao Concubinato no Código Civil de 2002, como o de receber doação, podendo ser anulada pelo cônjuge ou herdeiros necessários, conforme art. 550 do CC/02; o de proibição do seguro de vida beneficiando a concubina, por força do art. 793 do CC/02; e de vedação de herança ou legado ao concubino sob pena de nulidade, segundo art. 1801 do citado código (Brasil, 2002).

É cediço, portanto, que quando analisado de maneira isolada, ao amante poderá ser reconhecido algum direito quando este adentrou em um relacionamento munido de boa-fé, desconhecendo o impedimento de seu parceiro, ou quando contribuiu para o enriquecimento do patrimônio daquele, o que poderá dar ensejo a instauração de uma união estável putativa (Ferreira, 2018).

Assim, quando ocorre uma situação de enganação, na qual o amante desconhece o status de impedimento do seu parceiro, este fará jus aos bens adquiridos na constância da união putativa, podendo ainda reivindicar pensão alimentícia se comprovar a dependência financeira do companheiro já casado, podendo também caso aquele faleça, habilitar-se para recebimento da herança, em relação aos bens do acervo patrimonial. É o que aduz Madaleno (2018).

O certo é que prevalece perante a doutrina e a jurisprudência, frente ao Superior Tribunal de Justiça, a manutenção dos princípios da monogamia e fidelidade considerados imposições legais, embora possa ser admitida, os efeitos de cunho patrimonial equivalentes ao direito obrigacional àquele amante, ecoando a Súmula 380 do STF, pela partilha do patrimônio adquirido pelo efetivo e comprovado esforço comum, por estar constituindo sociedade de fato (Júnior, 2017).

Para que se possa ver alguma incidência de direitos familiaristas ao amante, é necessário que seja comprovada sem margem para dúvidas que houve uma relação com aquele terceiro efetiva, duradoura, constante e que se prolongou ao longo dos anos, o que acaba por traduzir uma espécie de constituição de família paralela, que confunde-se em várias situações com a figura do(a) amante (Stolze, 2008).

Nesta esteira, deve-se atentar que a configuração do amante se perfaz numa relação que se amolda na adrenalina e envolvimento sexual, caracterizando uma relação clandestina, por ser um relacionamento reprovável tendo em vista existir concomitante a ele uma relação ainda válida e que quando essa relação se alonga no tempo criando uma aparência de união estável, não há o que se falar em “amante”, mas sim, de uma instituição de família paralela.

Assim, ainda não há norma legal que assegure de fato direitos aos amantes, mesmo essas situações estando desde sempre presentes na sociedade, não sendo então resguardada pela legislação brasileira, ao ponto que a jurisprudência, por ser a maneira mais instantânea de adequar a realidade social com a letra da lei, vem, mesmo que a passos lentos e de acordo com cada caso concreto, assegurando alguns direitos a indivíduos envolvidos em relacionamentos extraconjugais.

Observando então os posicionamentos dos Tribunais Superiores, vê-se um forte estímulo ao não reconhecimento de direitos familiares ao amante em si, baseado principalmente ao que tange à interpretação restrita do que seria a união estável e suas características, somado ao disposto pelo estático princípio da monogamia das relações conjugais (Pereira, 2013).

Já alguns doutrinadores, em contrapartida, entendem que não se pode fechar os olhos para a realidade gritante. Considerando Dias (2020), que as situações de fato existem e que continuarão existindo, sendo comum que algumas pessoas

constituam duas relações de afeto, e que por mais que uma delas seja considerada um relacionamento adúltero, terá capacidade para gerar efeitos e consequências jurídicas.

Nesse ínterim, o concubinato ainda não é considerado entidade familiar, mas tão somente sociedade de fato, principalmente por a família ainda ser protegida pela entidade estatal pela sua função social, bem como pela sociedade ter base em segmentos cristãos, censurando qualquer relação adúltera, vendo a figura do amante ainda sob uma perspectiva moral preconceituosa.

Para exemplificar tais situações descritas, tem-se a Apelação nº 005120-13.2011.822.0014, julgada em 2014, pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz, reconhecendo pela configuração de um concubinato impuro, tendo sido caracterizada pela ausência de provas, pela requerente, que comprovassem a relação mantida, não caracterizando uma união estável por ter ocorrido paralela ao casamento, mas tão somente uma relação estranha ao ordenamento jurídico pátrio.

Arruda (2016) menciona que de fato o casamento é mais privilegiado que o concubinato. Entretanto, é cediço apontar que no plano dos casos concretos, é completamente comum que ocorra a coexistência entre os dois institutos. Situação esta foi exposta em 2011, pelo Agravo nº 0009704-09.2011.8.17.0000, à Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tendo o julgado levado em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, pelo relator Desembargador José Ivo de Paula Guimarães.

A união concubinária referente se prolongou durante dezessete anos, sendo pública, contínua e duradoura, embora o companheiro já fosse casado com outra mulher, sendo primordial destacar que esta situação não mais se trata de uma relação adúltera, e sim paralela, tendo sido reconhecida a união estável, apoiando-se no pilar da dignidade da pessoa humana, não podendo o Estado desamparar quem vivia amparada.

Sendo levado também ao Poder Judiciário situações em que a amante estava munida de boa-fé ao constituir um relacionamento, tendo sido enganada ao instituir a relação sem ter conhecimento do impedimento do companheiro.

É o caso levado à Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pela Apelação Cível nº 0433726-31.2016.8.21.7000, cujo relator fora o desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, na qual ficou caracterizada uma união estável putativa, já que a requerente, teve um relacionamento público e notório, com coabitação e comunhão de interesses e de vida.

Diante dos julgados expostos nesta seção, pode-se visualizar que os direitos de cunho familiarista propriamente ditos, ao amante, ainda não é concedido, sendo conferido tão somente aqueles que enlacen o direito obrigacional, pela vedação ao enriquecimento ilícito e acerca de indenizações em virtude de direitos lesados.

Sendo pouquíssimos, portanto, os casos em que os julgadores conferem algum direito de cunho familiar ao terceiro formador da relação adúltera, sendo fato que quando algum direito é concedido, vê-se que a relação não mais representa o status de relação concubinária, mas sim de constituição de uma relação paralela.

7. Considerações Finais

Observa-se no desenvolvimento desta pesquisa como a figura do amante é confundida com outras instituições familiares, ressaltando que o amante se caracteriza nas relações fugazes, envolvidas apenas em química sexual e sem possuir *animus* de constituir família.

Importando destacar que quando esta relação se prolonga no tempo, havendo ligação de patrimônios e, na maioria das vezes, advindo filhos, não se caberá mais tão somente o conceito de “amante” ou “concubinato”, configurando-se a partir daí família paralela.

Com o estudo realizado, reafirma-se que o amante, de fato, saiu do limbo, chegando ao Judiciário atualmente, inúmeras demandas promovidas por pessoas envolvidas em relacionamentos extramatrimoniais.

Pode-se observar que, embora ainda se tenha estagnada a visão preconceituosa que enlaça os amantes, estes não mais se calam perante terceiros e a sociedade, buscando os direitos que acreditam ter, mesmo que no cenário atual, ainda não sejam conferidos direitos familiares aos amantes em si, quando envolvidos em relacionamentos extraconjugais, podendo ser verificada apenas a existência de direitos condizentes à natureza obrigacional.

Destacando que quando algum direito familiar é conferido, ao se analisar o caso concreto, vê-se não mais tratar de uma relação fugaz de amantes, estando-se já diante de uma relação paralela ou união estável putativa.

Dias (2014) aduz que tem efeito injusto a negação de direitos aos amantes, o que acaba por beneficiar o parceiro infiel e que mesmo que a sociedade se fundamente no princípio da monogamia, é fato que esta regra não é respeitada de forma absoluta, logo, deixar de observar a existência dessas situações por respeito aos parâmetros morais, não faz com estas desapareçam do mundo fático.

Arruda (2016) destaca que este assunto ainda não é regulamentado, sendo os tribunais superiores responsáveis pelas demandas frequentes que chegam ao seu julgamento, sendo certo que as decisões polêmicas existirão enquanto não houver regulamentação, na tentativa de priorizar os núcleos familiares, sem deixar à margem, mas também sem favorecer injustamente o amante, visando-se respeitar a dignidade da pessoa humana com base na boa-fé.

Este estudo visa atingir e proporcionar conhecimento não somente aos acadêmicos de Direito, bacharéis, advogados ou operadores do direito em geral, como também a qualquer leigo na seara jurídica como forma de utilidade pública. Além de se almejar que o presente trabalho sirva de base para futuras pesquisas jurídicas, em virtude do caráter singular e peculiar dessas situações que rotineiramente se encontram presentes e ativas na sociedade brasileira.

Destarte, não se pode concluir este trabalho sem mencionar que é necessária a análise de cada caso concreto de acordo com suas características e peculiaridades, uma vez que este é um tema complexo e envolve direitos pessoais e patrimoniais, devendo-se entender que não se deve estagnar em paradigmas concernentes aos conceitos de fidelidade e monogamia, para que quando observada a caracterização da união estável entre os amantes, deva ser julgado pelos direitos do concubino.

Por fim, vale ressaltar que esse estudo não esgota as possibilidades de conhecimento sobre essa temática, uma vez que esse trabalho é apenas o primeiro passo para futuras linhas de trabalho, acerca de vertentes quanto aos direitos de cunho previdenciário, sucessório e principalmente de cunho familiar, permitindo, conseqüentemente, uma análise da real lacuna que envolve os direitos dos amantes no âmbito jurídico brasileiro atual.

Referências

- Arruda, F. H. P. (2016). *O direito da concubina sobre a herança do cônjuge*. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito na Faculdade Luciano Feijão. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/47314/o-direito-da-concubina-sobre-a-heranca-do-conjuge>.
- Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal: Centro Gráfico.
- Brasil. (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm
- Bocato, V. R. C. (2006). *Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação*. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo. 18(3), 265-74.
- Brunholi, N. S., & Garcia, L. R. (2006). *O dano moral decorrente do descumprimento dos deveres do casamento*. Intertem@. 11.
- Buscariolo, K. G. (2019). *Os diversos tipos de família no Brasil*. In: ETIC - Encontro de Iniciação Científica.
- Calza, N. L. (2014). *Simultaneidade de afetos: o reconhecimento jurídico da união estável putativa e a excepcional possibilidade do paralelismo familiar*.
- Correia, N. (2020). *Tipos de Família- Você sabe quais são?* <https://nayaracorrea.jusbrasil.com.br/artigos/1139078496/tipos-de-familia-voce-sabe-quais-sao>
- Dias, M. B. (2014). *Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade*. 17.
- Dias, M. B (2020). *Manual de Direito das Famílias*. (13a ed.), (e-book). Juspodivm.

- Diniz, M. H. (2011). *Curso de Direito Civil brasileiro, volume 5: direito de família*. (26a ed.), Saraiva.
- Fachin, L. E. (1997). *Aspectos jurídicos das relações de pessoas do mesmo sexo*. Renovar.
- Ferreira, A. M. da S. et al. (2018). *Direito da amante: uma análise das implicações jurídicas e dos efeitos patrimoniais à luz do ordenamento jurídico brasileiro*.
- Freire, S. E. de A. et al. (2013). *Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos*.
- Gagliano, P. S. (2008). *Direito da (o) amante: na teoria e na prática (dos Tribunais)* <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>
- Gláuliano, P. S. & Pamplona Filho, R. (2017). *Novo Curso de Direito Civil (Direito de Família)*, (7a ed.), Saraiva.
- Gomes, C. T. (2012). *Consequências patrimoniais do concubinato adulterino*.
- Lakatos, E. M.; & Marconi, M. de A. (2019). *Fundamentos de metodologia científica*. Atlas.
- Leite, C. D. (2017). *O repensar do dever de fidelidade nas relações matrimoniais*. <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24846>
- Leite, E. de O. (2005). *Direito civil aplicado: direito de família*. 5. Revista dos Tribunais.
- Lima, T. C. S.; & Miotto, R. C. T. (2007). *Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica*. Rev. Katál., 10, 37-45.
- Madaleno, R. (2018). *Curso de direito de família*.
- Mezzaroba, K. (2012). *Famílias paralelas: prole de uma relação extraconjugal*. Jus Societas.
- Pena Júnior, M. C. (2017). *Curso avançado de direito das famílias*. Teresina: edição do autor.
- Pereira, J. C. (2013). *Os direitos do(a) amante* <http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/963>
- Pereira, M. C. (2017). *As Novas Entidades Familiares e o Poliamorismo*. Revista de trabalhos acadêmicos–universo belo horizonte, 1.
- Pernambuco. Tribunal de Justiça. Agravo nº 2376258 PE 0009704-09.2011.8.17.0000. *Concubinato impuro de longa duração. Reconhecimento como união estável. Princípio da dignidade humana. Recebimento de pensão por morte [...]*. Relator: Desembargador José Ivo de Paula Guimarães. 7 de julho de 2011. *Jurisprudência pernambucana*. 129. <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20112948/agravo-agv-2376258-pe-0009704-0920118170000>
- Pilao, A. C. & Goldenberg, M. (2012). *Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias*. Revista Ártemis, 13.
- Pinto, C. V. S. (2020). *Direito Civil Sistematizado*. (12a ed.), Juspodvím.
- Piva, J. P. C. (2019). *O direito sucessório nas relações paralelas* <https://juridocerto.com/p/advocacia-e-consult144184/artigos/o-direito-sucessorio-nas-relacoes-paralelas-4924>
- Rio Grande Do Sul. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0433726-31.2016.8.21.7000. *União estável. Situação putativa. Affectio maritalis. Notoriedade e publicidade do relacionamento. Boa-fé da companheira. Prova documental e testemunhal [...]*. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves. 01 de fevereiro de 2017. *Jurisprudência gaúcha*. <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897343669/apelacao-civel-ac-70072235328-rs>
- Rondônia. Tribunal de Justiça. Apelação nº 005120-13.2011.822.0014. *Ausência de configuração. Ausência de prova. Concubinato impuro*. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz. 09 de abril 2014. *Jurisprudência rondoniense*. <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295562370/apelacao-apl-51201320118220014-ro-0005120-1320118220014/inteiro-teor-295562380>
- Santana, C. V. M. de O. et al. (2016). *A Família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do ibdfam* (instituto brasileiro de direito de família).
- Seixas, R. (1975). *A maçã*. Philips Records: 1975. 3min:23seg.
- Tartuce, F. (2019). *Direito Civil: direito de família*. (14a ed.), Forense.